Proc. n.º 657/2022

Sumário da sentença:

1- *O fornecimento de energia elétrica é um ato a que se encontram obrigados o operador de rede de distribuição e o comercializador, porquanto se trata de um ato que não é cindível pelo legislador em distribuição e comercialização no domínio da Lei sobre os Serviços Públicos Essenciais; concomitantemente, ao consagrar a separação jurídica entre a atividade de distribuição e de comercialização de energia elétrica o legislador manteve a atribuição ao consumidor do direito de acesso à rede.*
2- *Pelo lado de quem fornece o referido bem público essencial, o ato é juridicamente mercantil e, concomitantemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações inerentes à sua prestação por parte do operador de rede de distribuição e comercializador é solidária.*
3- *Reconhecendo o comercializador que o consumidor nada lhe deve, por referência à última data mencionada pelo requerente, a ação de declaração negativa terá de proceder;*
4- *No âmbito do fornecimento de energia elétrica, acaso se verifique erro de leitura do equipamento de medição e não se tendo provado a existência de procedimento fraudulento, o respetivo consumo pode ser determinado por estimativa, nos termos das normas regulamentares aprovadas pela respetiva entidade reguladora (ERSE);*

_____ // _____

Requerente: **
Requeridas: **, S.A. e ** S.A.

A- Relatório:

O requerente peticiona a anulação das faturas respeitantes ao período de 21 de maio de 2021 a 17 de janeiro de 2022.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:

a. O requerente é cliente ** com serviço de energia elétrica PT 0002** RB, sendo o local de consumo o lugar **;
b. No dia 21 do mês de maio de 2021 foi cortada a energia elétrica no local de consumo;
c. No dia 13 de dezembro de 2021e após várias reclamações voltaram a ligar a energia;
d. O requerente sempre pagou as faturas por débito direto;
e. Em 17 de janeiro de 2021 foi colocado um contador novo no local de consumo que há tinha marcado 186 Kwh em vazio, 68 Kwh em cheia e 64 Kwh em ponta e que surgem faturados sem serem consumidos pelo requrente;
f. O requerente invoca a prescrição.

2. A requerida "*" apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. O contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre requerente e requerida é o referente ao seguinte CPE: PT0002**;
   b. O requerente apenas teve energia cortada de 02 de dezembro de 2021 a 13 de dezembro de 2021;
   c. Foram enviados previamente vários avisos de corte e o débito direto alegado pelo requerente não foi feito porquanto conta indicada à requerida foi encerrada;
   d. Não se verifica a prescrição pois o requerente celebrou com a requerida em 08 de dezembro de 2021 um acordo de pagamentos, reconhecendo a dívida;
   e. Aliás, as quantias em causa na presente reclamação estão todas pagas;
   f. O fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição competem e são responsabilidade do Operador de Rede de Distribuição;

3. A requerida "*" apresentou contestação alegando os seguintes factos essenciais:
   a. A requerida é completamente alheia a todos os aspetos relativos a faturação, sendo por isso parte ilegítima nos presente autos;
   b. A requerida abastece de energia elétrica a instalação com o CPE PT 0002*na qualidade de Operador de Rede de Distribuição, o qual corresponde ao local de consumo com o n.º 11860363 que se situa na Rua *;
   c. Desde 01 de outubro de 2020 que o requerente é titular de contrato com a requerida "*";
   d. O equipamento de medição com display apagado foi substituído, em 17 de janeiro de 2022, pelo equipamento que atualmente se encontra instalado (* BOX TRIFASICA

PLC PRIME), com o número 2162025979, da marca SAGEMCOM;

e. Este último equipamento instalado no local de consumo foi reutilizado e, por isso, apresentava em 10 de janeiro de 2022 as seguintes leituras inciais: 186 Kwh em vazio, 68 Kwh em ponta e 64 Kwh em cheia;
f. Face à avaria no primeiro equipamento de medição, a requerida lançou leituras estimadas, com referência a 16 de janeiro de 2022, nos termos seguintes: 2026 Kwh em vazio, 1956 Kwh em ponta e 4786 Kwh em cheia;
g. A requerida procedeu à reanálise dos consumos registados e por referência a 16 de janeiro de 2022 determinou as seguintes leituras com base no histórico da instalação do Reclamante entre 19 de novembro de 2020 e 02 de dezembro de 2021: 1841 Kwh em vazio, 1767 em ponta e 4643 Kwh em cheia;
h. A requerida enviou à "*", na qualidade de comercializadora, as referidas leituras;

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de dívida por parte do requerente no âmbito da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à data de 17 de janeiro de 2022, (des)conformidade dos critérios aplicados na determinação de consumo de energia elétrica por parte da requerida "*" e consequente reemissão de faturação pela requerida "*" para o local de consumo referido.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunhas apresentadas pela requerida "*"), considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
    i. O requerente é cliente da requerida "*" no âmbito de contrato para fornecimento de eletricidade para Código de Ponto de entrega PT0002000118602636RB (Facto que dou como provado atendendo ao seu reconhecimento expresso por todas as partes);
    ii. Em 17 de janeiro de 2022, a requerida "*" procedeu à substituição do equipamento de medição instalado no local de consumo por se encontrar com "display apagado"

(facto que dou como provado atendendo ao teor do documento encimado por "OT 110002161691 – Avaria de Equipamento BTN" junto aos autos pela requerida "* com a sua contestação e às declarações da testemunha *, a qual confirmou a avaria no equipamento de medição); iii. Da estimativa elaborada pelo Operador de Rede de Distribuição ("*"), com referência a 16 de janeiro de 2022, resultaram as seguintes leituras com base no histórico da instalação do Reclamante entre 19 de novembro de 2020 e 02 de dezembro de 2021: 1841 Kwh em vazio, 1767 em ponta e 4643 Kwh em cheia (facto que foi expressamente reconhecido pela requerida "*" na sua contestação e no âmbito da atividade que lhe compete exclusivamente, ou seja, de determinação de consumo de energia elétrica com base em estimativa);

iv. O documento n.º 22020310114803209, de 11 de fevereiro de 2022, emitido pela requerida "*" relativo às faturas "FAC 0290312022/0081016358, de 18 de janeiro de 2022" e "FAC 0290312022/0081043155, de 10 de fevereiro" e a um saldo anterior em dívida de €274,31 totalizam o valor de €433,68 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos pelo requerente com a sua reclamação inicial);

v. À data de 17 de janeiro de 2022 não estava em dívida qualquer quantia por parte do requerente à requerida "*" (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento por parte da requerida "*" de que "[…] todas as quantias em questão na presente reclamação se encontram pagas", conjugado com a data aposta na reclamação que origina a constituição do tribunal arbitral);

b. Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados quaisquer outros factos.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida "*" é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a requerida "*" não tendo celebrado contrato com o requerente, celebrou contrato com a requerida "*".

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra requeridas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede[1].

Por via das normas legais aplicáveis *in casu*, ambas as requeridas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade à Requerente.

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissoluvelmente, adstritas ambas as requeridas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato um unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica[2]. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da requerida "*", considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do diploma supracitado, o requerente é titular do direito de acesso à rede e dado que

---

[1] A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. ***Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.***")

[2] O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à *analogia iuris,* porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (*vide*, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.)

configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as requeridas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

Nos termos do art.º 7º da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho) "*a prestação de qualquer serviço [por parte das requeridas] deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes*". Concomitantemente, as requeridas estão obrigadas ao cumprimento de determinados deveres, nomeadamente a obrigação de envio aos consumidores de fatura que especifique, devidamente, os valores que são devidos (*vide* art.º 9º, n.º 1 e n.º 4 da referida Lei) em resultado das leituras registadas no equipamento de medição ou com base em estimativa.

Nos presentes autos resultou provado que o Operador de Rede de Distribuição elaborou estimativa, com referência a 16 de janeiro de 2022, da qual resultaram leituras com base no histórico da instalação do Reclamante entre 19 de novembro de 2020 e 02 de dezembro de 2021, mas essa estimativa não teve por base o mencionado no artigo 39.º do Regulamento de Relações Comerciais[3], conjugado com o estipulado no Guia de Medição, leitura e disponibilização de dados (pontos 30.3.2.2. e 33.1), ou seja, tendo por base o consumo médio diário "*entre duas leituras reais realizadas pelo ORD, pelo comercializador ou pelo cliente, com um intervalo de pelo menos 12 meses*".

O requerente peticiona que seja declarado que não é devedor de quaisquer quantias às requeridas, à data de 17 de janeiro de 2022. Assim sendo, tendo a requerente intentado uma ação de declaração negativa, "compet[ia ... às requeridas] a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga[m]" (nos termos e para os efeitos do art.º 343º, n.º 1 do C.C.).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente, declarando-se que o requerente, por referência ao dia 17 de janeiro de 2022, nada deve à requerida "*" e condenando-se:

1. a requerida "*" a proceder à elaboração de estimativa de consumo para o período não registado pelo equipamento de medição devido a avaria, com referência a 16 de

[3] Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro.

janeiro de 2022, tendo por base o consumo médio diário "entre duas leituras reais realizadas pelo ORD, pelo comercializador ou pelo cliente, com um intervalo de pelo menos 12 meses".

2. a requerida "*" a proceder à correção, de acordo com a estimativa que venha a ser elaborada pela requerida "*", da faturação emitida e a proceder à devolução das quantias que tenha cobrado em excesso ao requerente;

Notifique-se.

Braga, 18 de julho de 2022.

O juiz-árbitro

(César Pires)